



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903788/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00. 990 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ACL METAIS LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Uma vez que a declaração IRPJ retificadora não tem força de confissão de dívida, sendo meramente informativa, deveria haver a apresentação da respectiva DCTF retificadora, que albergaria o suposto crédito da recorrente. Como a retificação da DCTF não é mais possível, não havendo controvérsia a esse respeito, constituído está o crédito tributário em favor do Fisco da maneira declarada originariamente pela recorrente. Corolário disso, a prova do crédito a favor do contribuinte resta sem possibilidade alguma, e bem assim a compensação almejada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por qualidade de votos, em I- rejeitar a preliminar de diligência e II- no mérito negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora) Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente. Designado o Conselheiro Corintho Oliveira Machado para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Corintho Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Henrique Pinheiro Torres, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 91 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão Filho, nos seguintes termos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fl. 01, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 6012) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (PIS/PASEP – código de receita: 6912).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 02, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, *“não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 05/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/86, na qual alega, em apertada síntese, que: a) o crédito decorre do fato de a empresa não ter considerado todas as notas fiscais do período que acabaram por ser canceladas; b) por não ter abatido do conceito de faturamento da empresa o valor referente às notas fiscais canceladas, a empresa apurou, no período de 31/10/2003, um saldo de PIS maior que o correto; c) em decorrência deste pagamento a maior, a empresa efetuou o pedido de compensação, que não foi homologado ao argumento de que o DARF mencionado não continha nenhum valor referente ao pagamento a maior; d) o saldo apurado reflete exatamente o quanto está informado na DIPJ da empresa que foi retificada e reenviada à Receita Federal, como demonstra a cópia em anexo; e) a empresa apurou os respectivos créditos e protocolou o pedido de restituição, tendo sido notificada agora da não homologação do pedido; h) a Lei nº 9.430/96 permite ao contribuinte a compensação aqui pretendida; i) o procedimento adotado pelo contribuinte está correto, pois não mais subsiste a impossibilidade de compensação de tributos pelo critério da identidade de espécie e destinação constitucional; j) a compensação do excesso pago ao PIS deverá ser entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; k) o valor excedente recolhido ao PIS transformou-se em crédito inominado da requerente, não mais se trata de tributo ou contribuição para a seguridade social. Ao final, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para que a referida compensação seja considerada homologada.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-31.926 de fls. 90 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 103 a 108) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

I – Fatos – Em 26.04.2006 a Recorrente realizou a compensação de débitos de “Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL”, no valor de 1.469,33, com o “Programa de Integração Social – PIS”, pago indevidamente a maior, conforme PER DCOMP de nº 32311.32210.260406.1.3.04-178 às fls.01;

II – Da Comprovação dos créditos compensados – Como se verifica dos autos, a Recorrente apresentou a “DIPJ” correspondente informando que em relação a outubro de 2003 teria apurado um débito de “PIS”, no valor de R\$ 34.402,38.

Ante a referida apuração a Recorrente efetuou o pagamento do tributo supostamente devido em 14.11.2003, conforme fls. 89 e declarou os mencionados valores na correspondente “DCTF”.

Apurado o equívoco, retificou a DIPJ para que constasse o valor correto em sua declaração, qual seja R\$ 28.933,37, conforme fls. 46, ficando com um crédito de R\$ 5.469,01, utilizando no presente caso parte do seu crédito representado pelo pagamento efetuado em guia DARF, em 14.11.2003, para compensar com valores vincendos, nos termos da legislação em vigor.

A Recorrente informa que por um lapso, deixou de retificar tal DCTF, situação não mais possível nos termos do art. 9º parágrafo 5º, da IN 1.110/2010. Porém, destaca que a impossibilidade de retificação da DCTF não implica em correção da veiculação entre o pagamento e um crédito fazendário inexistente;

III – Da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – Entende a Recorrente que a mesma tem natureza declaratória e informativa de seu conteúdo, por si só constitui prova de que o valor nela expresso representa o quantum devido a título de IRPJ;

IV – Do Pedido – a Recorrente requer a reforma da decisão e conseqüente deferimento a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o processo de valor de indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, originário de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o PIS/Pasep, código de receita: 6912, no valor de R\$ 1.049,00, relativo ao mês de outubro de 2003.

O DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) foi assim alocado: “Db: cód 6912 PA 31/10/2003”. A alocação se deu conforme Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentada pela própria contribuinte.

No Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba aponta que *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Segundo o voto da decisão recorrida (...) “No caso em tela, a contribuinte restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na **DCOMP**, buscando comprovar suas alegações, essencialmente, por intermédio de sua DIPJ-retificadora, apresentada em 02/06/2009, após ciência do despacho decisório, bem como na alegação de que o crédito tem fundamento no fato de não ter abatido do valor de faturamento as notas fiscais de vendas que foram canceladas. Para corroborar tal informação anexou cópia da DIPJ/2006-retificadora, na qual consta o PIS apurado em outubro de 2003, no valor de R\$ 28.933,37”.

Na seqüência, o julgador analisou o seguinte: “(...) cumpre observar que a DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.”

Razões pelas quais a Recorrente não concorda, conforme o acima relatado.

Também, que (...), a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, é confissão de dívida, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Nesse compasso, ante o exame dos dados contidos no Sistema Gerencial de Controle das DCTF, transmitida pelo contribuinte e atinente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003 (fls. 88/89), fica patente que a interessada não promoveu qualquer retificação da DCTF original, sendo o montante confessado do PIS, relativo ao mês de outubro de 2003, o valor de R\$ 34.402,38 (fls. 88/89).”

Quanto a essa retificação da DCTF, a Recorrente alega que não tem mais condições de retificar a referida DCTF, mas que um mero lapso no seu preenchimento não lhe tira o seu direito de crédito.

Assim, como o que deveria ser retificado que era a DCTF correspondente, para a Receita Federal, não há como reconhecer o direito alegado pelo contribuinte.

Mas o julgador de primeira instância, em seu voto condutor da decisão recorrida, praticamente orienta a Recorrente do que ela deveria fazer, ou seja:

“Por outro lado, se há contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele regularmente declarado incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas que permitissem albergar sua tese de inexistência ou redução do débito declarado.

Neste contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do PIS são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte. Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Nessa esteira, a declaração de compensação sob exame, por ocasião do presente contencioso, deveria estar necessariamente instruída com as devidas provas, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis que identifiquem a base de cálculo do PIS no mês de outubro de 2003, registro contábil da conta “PIS a recuperar”, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc., tudo de forma a ratificar a base de cálculo do PIS no mês de outubro de 2003, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado.”

Contudo, como há um indício de direito de crédito da Recorrente contra a Fazenda Nacional que motivou o pedido de compensação e em nome da verdade material, que não permite não querer ver a verdade, exigindo do Contribuinte a retificação de um único documento (DCTF) que ele não tem como retificar, proponho o retorno dos autos a Repartição de Origem, para que notifique o Contribuinte a apresentar, conforme o orientado pelo julgador de primeira instância os seguintes documentos e análise:

- a) os registros contábeis que identifiquem a base de cálculo do PIS no mês de outubro de 2003, registro contábil da conta “PIS a recuperar”, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc.,
- b) tudo de forma a ratificar a base de cálculo do PIS no mês de outubro de 2003, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado.

Os documentos solicitados e se apresentados em conjunto com a análise pleiteada, deve indicar a existência ou não do direito de crédito do Contribuinte nesse processo e o seu retorno para julgamento final.

Porém, como a diligência proposta não foi aprovada, no mérito DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pela eminente Conselheira Relatora, o Colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitou a proposta de diligência, por entender essa despicienda naquele momento para chegar à solução da lide, e firmou entendimento de que não assiste razão à recorrente no que diz com o seu pleito compensatório.

Consoante relatado, apesar de o processo estar instruído com cópia da declaração IRPJ retificadora, essa não tem força de confissão de dívida, sendo meramente informativa. Nessa conjuntura, deveria haver a apresentação da respectiva DCTF retificadora, que albergaria o suposto crédito da recorrente. Como a retificação da DCTF não é mais possível, não havendo controvérsia a esse respeito, constituído está o crédito tributário em favor do Fisco da maneira declarada originariamente pela recorrente. Corolário disso, a prova do crédito a favor do contribuinte resta sem possibilidade alguma, e bem assim a compensação almejada.

Nesse diapasão, voto pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR de diligência; e no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10855.903788/2009-57
Acórdão n.º **3101-00.990**

S3-C1T1
Fl. 7

CÓPIA